

# COMUNIDADE E COMUNITARISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

COMMUNITY AND COMMUNITARIANISM IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION AND  
LEGISLATION

COMUNIDAD Y COMUNITARISMO EN LA CONSTITUCIÓN FEDERAL Y EN LA LEGISLACIÓN  
BRASILEÑA

João Pedro Schmidt<sup>1</sup>

Neiva Cristina de Araujo<sup>2</sup>

## RESUMO

A Constituição Federal brasileira possui forte influência do pensamento comunitarista, o que se comprova pela acolhida de proposições centrais do constitucionalismo comunitário e pelo uso do termo *comunidade* em diversos de seus artigos. A legislação infraconstitucional também acolhe a perspectiva comunitária, mas de forma incipiente. O cotejo da Constituição e da legislação com o comunitarismo é feito à luz de uma concepção alargada: o comunitarismo é uma linha de pensamento que percorre a tradição intelectual ocidental desde os gregos, cuja ideia central é que as comunidades são indispensáveis à boa sociedade. Seus princípios são relevantes para orientar a construção de um paradigma sociopolítico e jurídico inovador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comunidade. Comunitarismo. Constitucionalismo Comunitário. Constituição Federal.

## ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution is strongly influenced by communitarian thought, as evidenced by the reception of the key proposals of communitarian constitutionalism, and the use of the term *community* in several of its articles. The constitutional legislation also favors a community perspective, but only in incipient form. A comparison is made between the Constitution and the legislation, and communitarianism, in light of a widened concept of communitarianism as a line of thought that has run through the western intellectual tradition since the time of the ancient Greeks, whose central idea was that communities are essential for a good society. Its principles remain relevant today, for guiding the construction of an innovative legal and socio-political paradigm.

**KEYWORDS:** Community. Communitarianism. Communitarian Constitutionalism. Federal Constitution.

## RESUMEN

La Constitución Federal brasileña posee una fuerte influencia del pensamiento comunitarista, lo que se comprueba por la acogida de proposiciones centrales del constitucionalismo comunitario y por el uso

1 Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Departamento de Ciências Humanas da UNISC. Doutor em Ciência Política.

2 Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Docente junto ao CEULJI/ULBRA, Ji-Paraná (RO). Advogada. *E-mail:* [araujo.nc@gmail.com](mailto:araujo.nc@gmail.com).

del término *comunidad* en diversos de sus artículos. La legislación infraconstitucional también acoge la perspectiva comunitaria, pero de manera incipiente. El cotejo de la Constitución y de la legislación con el comunitarismo se realiza a la luz de una concepción ampliada: el comunitarismo es una línea de pensamiento que recorre la tradición intelectual occidental desde los griegos y cuya idea central es que las comunidades son indispensables a la buena sociedad. Sus principios son relevantes para orientar la construcción de un paradigma sociopolítico y jurídico innovador.

**PALABRAS CLAVE:** Comunidad. Comunitarismo. Constitucionalismo Comunitario. Constitución Federal.

## INTRODUÇÃO

*Comunidade e comunitário* são conceitos sobre os quais a reflexão jurídica e acadêmica no Brasil tem se ocupado de modo insuficiente nas últimas décadas. Por um lado, a clássica dicotomia público/privado ainda organiza em grande parte a agenda da produção intelectual do direito. Por outro, a necessidade de um *tertius* entre o público e o privado, reconhecida por inúmeros estudiosos, vem sendo preenchida usualmente com os conceitos de *sociedade*, *sociedade civil* ou *terceiro setor*.

A reivindicação das entidades representativas das universidades comunitárias de um marco legal das Instituições Comunitárias de Educação Superior, materializada no Projeto de Lei 7639/2010<sup>3</sup>, que tramita na Câmara dos Deputados, coloca aos estudiosos do Direito a tarefa de analisar a compatibilidade do conceito de comunidade com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação do país, bem como a sua pertinência e consistência conceitual como *tertius* entre o público e o privado.

Cabe lembrar que comunidade é um conceito clássico no pensamento ocidental que remonta à filosofia grega. O sentido mais antigo e constante do termo é o de relações entre indivíduos “marcadas por um alto grau de intimidade pessoal, de coesão social ou compromisso moral, e de continuidade no tempo”.<sup>4</sup> Presente em todos os grandes sistemas de pensamento político e social, o tempo e os múltiplos usos conferiram-lhe sentidos ideológica e conceitualmente diversos. Mas a polissemia não pode ser tomada como impeditivo ao seu uso jurídico, pois os termos sociedade, sociedade civil e terceiro setor, por exemplo, também conhecem significados variados e imprecisões terminológicas. Importa assinalar, conforme ressaltam Will Kymlicka e Chantal Mouffe<sup>5</sup>, que tanto na filosofia política e nas ciências sociais como nos meios políticos o tema da comunidade e do comunitário encontra na atualidade respaldo crescente.

A incipiente reflexão jurídica (e acadêmica) sobre o tema em questão não tem a ver com carência de experiências comunitárias ao longo da nossa história. Como será evidenciado, há pelo menos seis vertentes diferentes do comunitário e da educação comunitária no Brasil, com larga repercussão social. No que tange ao tema da comunidade, não faltam os fatos e sim a reflexão sobre os fatos. A inclusão desse tema na agenda jurídica do país não faz mais do que corrigir uma dissintonia entre o mundo real e o mundo do direito.

Ao se defender a necessidade de incluir o tema da comunidade na agenda jurídica não se está a dizer que é preciso iniciar a tarefa do zero. O que é preciso é torná-lo um tema central do Direito brasileiro, ampliar a sua relevância no contexto das preocupações dos operadores e dos intelectuais, valendo-se da notável contribuição de autores identificados com o chamado *constitucionalismo comunitário brasileiro*.

O propósito desse artigo é contribuir para a inclusão do tema da comunidade na agenda jurídica do país, ao trazer elementos sobre a relevância e a atualidade desse conceito no pensamento político

3 BRASIL. **Projeto de Lei 7.639/2010**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=483544](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=483544). Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Acesso em: 25 jul.2011.

4 NISBET, Robert. **Os filósofos sociais**. Brasília: Edunb, 1982, p. 13.

5 KYMLICKA, Will. Comunitarismo (verbete). In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. São Leopoldo: Edunisinos, 2003. MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

e social do Ocidente, sobre a tradição comunitária do país e sobre a presença dos termos comunidade e comunitário na Carta Constitucional de 1988 e na legislação infraconstitucional.

## 1 O CONCEITO DE COMUNIDADE NO PENSAMENTO OCIDENTAL<sup>6</sup>

A tradição comunitária no Ocidente remonta à filosofia grega. São de Aristóteles<sup>7</sup> as contribuições gregas mais destacadas para o pensamento comunitário, especialmente por meio da teoria do homem como animal político. O cristianismo é outra das fontes clássicas do pensamento comunitário no Ocidente. As primeiras comunidades cristãs surgiram logo após a morte de Jesus, por volta do ano 30 d.C., dando testemunho de que a mensagem cristã exige a vida em comunidade, pressuposto que permanece intocado até hoje na grande tradição cristã. A literatura utópica é uma terceira fonte do pensamento comunitário. A obra de Thomas More, *A Utopia*, descreve uma sociedade imaginária cujos princípios de vida centrais são comunidade e igualdade, obra que inspirou uma vasta literatura utópica posterior, assim como doutrinas e movimentos sociais, incluindo o socialismo e o anarquismo. Os grandes sistemas de pensamento político moderno, a moderna sociologia, o pensamento autoritário (os nacionalismos, o nazismo), as teorias do capital social, a filosofia política contemporânea, as teorias do capital social e o comunitarismo recente reservam posto central ao conceito de comunidade, incluídas aí muitas abordagens críticas em relação ao termo.

Sob a diversidade das teorias encontram-se algumas grandes linhas de pensamento que perpassam o pensamento comunitário ao longo do tempo. Sem a pretensão de apresentar um elenco completo e sim de identificar convergências importantes entre os grandes pensadores do tema, destacam-se a seguir seis grandes linhas.

### 1.1 A comunidade é condição ontológica do ser humano

Desde Aristóteles, o pensamento comunitarista se caracteriza por sustentar que o ser humano é um ser social e político, que o humano só se realiza no convívio, na relação eu-nós, na presença dos outros. A *tese social* de Taylor atualiza esse entendimento milenar.<sup>8</sup> Ao tempo que constitui uma das grandiosas contribuições do comunitarismo, aqui reside uma das fontes de confusão do comunitarismo com o coletivismo: a precedência ontológica da comunidade sobre o indivíduo foi lida por vezes como simples supremacia do todo sobre a parte, da comunidade sobre o indivíduo, um traço que foi comum nas comunidades históricas tradicionais. Nesse caso, como denuncia Zygmunt Bauman,<sup>9</sup> a comunidade sufoca o indivíduo, a segurança opõe-se à liberdade, o respeito aos valores comuns impede o exercício da razão individual. Contra esse viés coletivista ergueram-se as filosofias que evidenciam que é possível e necessária a afirmação simultânea da comunidade e da pessoa, do bem individual e do bem comum. As mais sólidas formulações comunitaristas atribuem valor idêntico ao polo social-comunitário e ao polo do individual-pessoal. As teorias de Emanuel Mounier<sup>10</sup>, Martin Buber<sup>11</sup> e Amitai Etzioni<sup>12</sup> estão entre as grandes construções filosóficas e sociológicas que sustentam o equilíbrio entre comunidade e pessoa (indivíduo). Etzioni<sup>13</sup> traz um importante argumento empírico em favor da posição de que a comunidade é condição ontológica do ser humano: quem vive em comunidade vive mais tempo e com mais qualidade de vida.

6 A abordagem mais detalhada sobre a trajetória do conceito de comunidade no pensamento ocidental se encontra em: SCHMIDT, João P. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 47, 2011, p. 300-313.

7 ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

8 KYMLICKA, Will. *Comunitarismo*, 2003.

9 BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

10 MOUNIER, Emmanuel. *Révolution personaliste et communautaire*. 2000. Disponível em: [www.classiques.uqac.ca/classiques/Mounier...des.../mounier\\_declaration.doc](http://www.classiques.uqac.ca/classiques/Mounier...des.../mounier_declaration.doc). Acesso em: 02/02/2012.

11 BUBER, Martin. *Sobre comunidade*. Tradução, seleção e introdução de Marcelo Dascal e Oscar Zimmermann. São Paulo: Perspectiva, 2008.

12 ETZIONI, Amitai. *La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática*. Tradução de Marco Aurélio Rodríguez. Barcelona: Paidós Ibérica, 1999.

13 ETZIONI, Amitai. *La tercera vía: hacia una buena sociedad*. Propuestas desde el comunitarismo. Tradução de José Antonio Ruiz San Roman. Madrid: Trotta, 2001.

## 1.2 Oposição ao individualismo e ao coletivismo

São constantes na literatura comunitarista as críticas ao modo de vida individualista, ao isolamento dos indivíduos em relação à comunidade, ao descompromisso com o bem comum e com os bens públicos, bem como as concepções filosóficas atomistas, solipsistas, que legitimam esse comportamento. A valoração da comunidade, nessa perspectiva, requer o enfrentamento sem tréguas ao individualismo. Por outro lado, nas formulações comunitaristas mais consistentes, há uma rejeição de igual vigor ao coletivismo. Martin Buber<sup>14</sup> reconhece que a crítica ao método individualista costuma ser feita geralmente com base em pressupostos coletivistas, mas considera que esse viés é inaceitável: “o individualismo só vê o homem em relação consigo mesmo, mas o coletivismo não vê o homem, só vê a ‘sociedade’. Num caso o rosto humano está desfigurado, no outro, oculto.” A relevância do pensamento comunitário hoje está em que se posiciona firmemente contra os excessos de um lado e outro e afirma o valor da comunidade sem secundarizar o indivíduo.

## 1.3 Oposição ao gigantismo estatal e ao centralismo estatal

O gigantismo estatal é um tema recorrente nas ciências sociais das últimas décadas, face às experiências do socialismo real, do totalitarismo nazista e stalinista, e ao próprio Estado de Bem-Estar Social. Apartada a matriz autoritária e a sua defesa do Estado plenipotenciário, os comunitaristas mais representativos, ao tempo que valorizam a política e o papel insubstituível do Estado, não simpatizam com a visão estatista, sendo comuns nas suas obras críticas severas ao Estado gigante, controlador compulsivo da vida social e individual. Os socialistas utópicos afirmavam a necessidade de substituir, tanto quanto possível, o Estado pela sociedade. Proudhon e Kropotkin propõem o mutualismo e o federalismo como alternativas ao Estado centralizador.<sup>15</sup> Adriano Olivetti<sup>16</sup> avalia que as estruturas do Estado moderno são incapazes de atender às expectativas dos cidadãos, esterilizadas pelo formalismo e pelo partidarismo. Nenhuma renovação social pode ser construída a partir de uma perspectiva calcada no Estado; a esperança da renovação repousa na perspectiva comunitária. No pensamento dos socialistas utópicos, Alexis de Tocqueville<sup>17</sup>, Emanuel Mounier<sup>18</sup>, Martin Buber<sup>19</sup>, Robert Putnam<sup>20</sup>, Chantal Mouffe<sup>21</sup> e Amitai Etzioni<sup>22</sup> encontram-se amplos elementos acerca do equilíbrio Estado-comunidade-mercado.

## 1.4 Primazia dos valores pessoais sobre os valores do mercado

Desde o início da modernidade os autores incluídos na tradição comunitarista preocuparam-se em denunciar o impacto das relações mercantis na desagregação das comunidades tradicionais e o risco dos novos valores do mercado sobre o modo de vida das sociedades industriais. A distinção proposta por Ferdinand Tönnies<sup>23</sup>, em fins do século XIX, entre *comunidade* (*Gemeinschaft*) e *associação* ou *sociedade* (*Gesellschaft*), transformou-se numa ferramenta heurística que permitiu aos comunitaristas assumir os valores associados ao polo da comunidade em oposição àqueles do polo da sociedade/associação. Na *comunidade*, os indivíduos agem sob a vontade integral ou natural

14 BUBER, M. **Qué es el hombre?** Tradução de Eugenio Imaz. México, Fondo de Cultura Económica, 1970, p. 142.

15 Cf. NISBET, Robert. **Os filósofos sociais**. Tradução de Yvette de Almeida. Brasília: Edunb, 1982.

16 OLIVETTI, Adriano. **Ciudad del hombre**. Tradução de Maria Assunta de Innocenti. Buenos Aires: Emecé, 1962.

17 TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

18 MOUNIER, Emmanuel. **Révolution personaliste et communautaire**. 2000. Disponível em: [www.classiques.uqac.ca/classiques/Mounier...des.../mounier\\_declaration.doc](http://www.classiques.uqac.ca/classiques/Mounier...des.../mounier_declaration.doc). Acesso em 02/02/2012.

19 BUBER, Martin. **Sobre comunidade**. Tradução, seleção e introdução de Marcelo Dascal e Oscar Zimmermann. São Paulo: Perspectiva, 2008.

20 PUTNAM, Robert. **Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

21 MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução de Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.

22 ETZIONI, Amitai. **La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática**.

Tradução de Marco Aurélio Rodríguez. Barcelona: Paidós Ibérica, 1999. ETZIONI, Amitai. **La dimensión moral: hacia una nueva economía**. Tradução de Antonio E. Villalobos. Madrid: Palabra, 2007.

23 TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidad y asociación**. Tradução de José-Francisco Ivars. Granada: Comares, 2009.

(*Wesenwille*)<sup>24</sup>; as ações são fruto da tradição e dos costumes, sem necessidade de justificação racional; o motivo implícito da conduta social é a sobrevivência da comunidade; as relações são íntimas, duradouras e integradas. Na *associação* ou *sociedade*, prevalece a vontade racional (*Kürwille*); as ações são racionais, realizadas em termos de adequação de meios e fins; o objetivo maior das ações é o lucro; as relações são anônimas, impessoais, contratuais. Nesse caminho, os comunitaristas assumem que uma vida plena requer o convívio comunitário e que a boa sociedade exige a prevalência dos valores pessoais, das relações Eu-Tu (Martin Buber), da coesão e das relações face-a-face, fazendo severa crítica à expansão da impessoalidade das relações de mercado para o conjunto das relações sociais.

### 1.5 Subsidiariedade, poder local, associativismo e autogestão

A valorização da comunidade coincide, em termos amplos, com a teoria *da subsidiariedade*<sup>25</sup>. Embora a subsidiariedade, segundo Otfried Höffe<sup>26</sup>, considere o indivíduo como última instância legitimatória – seu princípio é, “na dúvida, pelo indivíduo ou pela unidade menor” – e conceba a formação das comunidades em decorrência das necessidades dos indivíduos – pressupostos que favorecem uma leitura liberal da condição humana –, essa teoria apresenta notórias convergências com o comunitarismo. Entre as convergências estão a recusa do gigantismo das estruturas estatais e societárias, a valorização das pequenas comunidades, próximas aos indivíduos, o fortalecimento das formas sociais intermediárias, e a parcimônia na criação e na atribuição de competências a entidades sociais e políticas. O poder local, o associativismo e a autogestão constituem meios de construção e de afirmação da comunidade segundo a visão de boa parte dos comunitaristas, como os socialistas utópicos, os anarquistas, Emanuel Mounier<sup>27</sup>, John Dewey<sup>28</sup>, Martin Buber<sup>29</sup>, Robert Putnam<sup>30</sup>, Chantal Mouffe<sup>31</sup> e Amitai Etzioni<sup>32</sup>. Porém tais autores não desconsideram a importância da conquista de espaços nas grandes estruturas do poder, assumindo posição intermediária entre o gigantismo e o minimalismo. O Estado exerce funções insubstituíveis, mas não deve se agigantar nem se afastar da sua condição de *comunidade de comunidades*.

### 1.6 Fraternidade, igualdade e liberdade

As grandes teorias comunitaristas combinam de algum modo o conceito de comunidade com os princípios de fraternidade, liberdade e igualdade. A fraternidade reúne possivelmente o maior consenso entre os comunitaristas: camaradagem, companheirismo e solidariedade são valores estimados de forma generalizada entre eles.

A igualdade é objeto de posições diferenciadas: em Aristóteles<sup>33</sup>, a igualdade política era premissa dos cidadãos (homens livres), excluídos os escravos, as mulheres e os trabalhadores manuais; nas primeiras comunidades cristãs pregava-se uma espécie de comunismo de bens, em que pessoas de diferentes classes sociais repartiam seus bens entre todos; esse comunismo de bens marcou também *A Utopia* de Thomas More<sup>34</sup>, o socialismo utópico, o anarquismo e certas versões do comunismo.

24 Alguns estudiosos preferem traduzir *Wesenwille* por “vontade essencial” e *Kürwille* por “vontade instrumental ou arbitrária”.

25 Otfried Höffe propõe a seguinte formulação do princípio universal da subsidiariedade: “Competências estatais são legítimas apenas naqueles casos e apenas à medida que indivíduos e unidades sociais pré-estatais carecem de ajuda. E no âmbito de um Estado hierarquizado, as competências devem ser abordadas tão mais na base quanto fizer bem à última instância legitimatória, os indivíduos”. HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão São Paulo: Martins Fontes: 2005, p. 158.

26 HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**, 2005.

27 MOUNIER, Emmanuel. **Révolution personaliste et communautaire**. 2000.

28 DEWEY, John. **La opinión pública y sus problemas**. Tradução de Roc Filella. Madrid: Morata, 2004.

29 BUBER, Martin. **Sobre comunidade**, 2008.

30 PUTNAM, Robert. **Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna**, 1996.

31 MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**, 1996.

32 ETZIONI, Amitai. **La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática**, 1999.

33 ARISTÓTELES. **A política**, 1998.

34 MORE, Thomas. **A utopia**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Entre os liberais comunitaristas, Alexis de Tocqueville<sup>35</sup> manifesta receio acerca das consequências políticas da igualdade, ao passo que John Dewey<sup>36</sup> defende a necessidade de maior igualdade entre as classes sociais. O nazismo pregou a necessidade de uma maior igualdade econômica e social, mas na prática manteve os privilégios e a estrutura vigente<sup>37</sup>. Os comunitaristas democráticos do século XX e XXI tenderam à concordância em relação à igualdade política e à redução das desigualdades econômicas e sociais, mas não advogam a igualdade econômica.

Quanto à liberdade, praticamente todas as teorias comunitaristas endossam sua importância, com o pressuposto de que é a comunidade que viabiliza as condições para a liberdade real dos indivíduos. Um importante questionamento colocado insistentemente aos comunitaristas diz respeito ao grau de liberdade dos indivíduos dentro da comunidade. As ponderações críticas de Zygmunt Bauman<sup>38</sup> são eloquentes: a comunidade proporciona segurança com o risco de tolher a liberdade individual. A resposta de Amitai Etzioni<sup>39</sup> também o é: a comunidade e o bem comum não se opõem ao indivíduo e à liberdade individual; ambos são compatíveis, o que está evidenciado na experiência cotidiana de muitas comunidades em sociedades democráticas atuais.

## 2 O COMUNITÁRIO NO BRASIL: SEIS VERTENTES

No Brasil podem ser identificados no discurso dos agentes políticos e sociais diferentes sentidos do comunitário, assentados num conjunto variado de experiências históricas. No âmbito educacional (e, em boa medida, nas políticas sociais em geral), deve-se levar em conta pelo menos seis referências históricas importantes, sumarizadas abaixo.<sup>40</sup>

### 2.1 Escolas e universidades confessionais

As escolas confessionais católicas foram os primeiros educandários criados no Brasil. Datam da década de 1550 as primeiras escolas e colégios, criados pelos jesuítas, inicialmente em Salvador, Olinda e São Paulo, difundindo-se depois pelo país. No período da colonização, sob o regime do padroado, as escolas católicas foram gratuitas, mantidas com recursos públicos. Os únicos cursos superiores existentes no período imperial foram os cursos de Teologia, nos seminários. Quando da expulsão dos jesuítas em 1759, havia no país mais de 70 educandários mantidos por eles. Afastados os jesuítas, houve uma redução do sistema escolar, mas a presença católica na educação continuou mediante outras ordens religiosas e padres seculares, tanto em escolas confessionais como em escolas públicas. A Proclamação da República em 1889 significou o fim do regime do padroado. Manteve-se a liberdade de atuação católica na educação, mas sem o aporte de recursos públicos de antes.<sup>41</sup> A primeira universidade católica – a PUC do Rio de Janeiro – surgiu em 1946. Por algumas décadas as universidades católicas contaram com recursos públicos. Atualmente os educandários católicos continuam representando um contingente muito expressivo da educação básica e superior do país. A educação confessional protestante começou a se estabelecer no país ao final do período imperial, no quadro de crise do regime de padroado. Embora não alcance os números das instituições católicas, representa um segmento relevante da educação brasileira. A centralidade da questão da comunidade na identidade das instituições confessionais está comprovada pelo importante papel que tiveram na Constituinte de 1986-1987. Foi a ação coordenada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil que levou à inclusão do tema das escolas comunitárias no texto da Constituição Federal, especificamente no artigo 213. Atualmente há um esforço intelectual em desenvolver a

35 TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**, 1987.

36 DEWEY, John. **La opinion pública y sus problemas**, 2004.

37 KITCHEN, Martin. **O Terceiro Reich: carisma e comunidade**. Tradução de Marcos Malvezzi. São Paulo: Madras, 2009.

38 BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

39 ETZIONI, Amitai. **La tercera vía: hacia una buena sociedad**, 2001. ETZIONI, Amitai. **La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática**, 1999.

40 Os sucintos apontamentos desse tópico estão desenvolvidos em detalhes em: SCHMIDT, João P. O comunitário em tempos de público não estatal. **Revista Avaliação**, Unicamp, 2010, v. 15, p. 9-40.

41 MOURA, Laercio D. **A educação católica no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2000.

concepção do comunitário público não estatal na ótica confessional, cujo pressuposto central é: possível ser ao mesmo tempo público e confessional.

## 2.2 Escolas comunitárias de imigrantes

O Sul do Brasil, mais propriamente os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, abriga uma experiência de organização comunitária singular nas zonas de colonização. Os imigrantes europeus – alemães, italianos, poloneses e outros – chegados ao país no século XIX destacaram-se por um forte associativismo e comunitarismo, gerador de um expressivo estoque de capital social. Há dois fatores importantes à raiz desse fenômeno comunitário: a herança cultural trazida da Europa e a necessidade de encontrar meios de suprir serviços indispensáveis à coletividade (educação, saúde, estradas, cultura) que o Estado brasileiro não proporcionava à época. A solução encontrada pelos imigrantes e pelos seus descendentes foi o desenvolvimento de uma densa rede de associações e organizações, voltadas a atividades diversas: abertura e conservação de estradas, construção e manutenção de escolas e de igrejas, criação de espaços de entretenimento, de cultura e de lazer, fornecimento de crédito e atendimento de variadas necessidades econômicas. As escolas comunitárias foram ao longo de um período de mais de 100 anos – da década de 1820 até o final da década de 1930 – um dos experimentos mais destacados desse comunitarismo, chegando a mais de 2.200 escolas na década de 1930.<sup>42</sup> A presença das escolas comunitárias assegurou nas zonas de colonização um nível de alfabetização extraordinário para os padrões da época. As escolas comunitárias foram inicialmente incentivadas pelas autoridades brasileiras, depois toleradas e finalmente combatidas. No contexto da Segunda Guerra Mundial e do alinhamento do Brasil ao lado dos Aliados, o Estado Novo promoveu no final da década de 1930 a Campanha de Nacionalização, que se caracterizou pela intenção do abasileiramento forçado das populações coloniais, levando praticamente à extinção das escolas comunitárias e sua substituição por escolas públicas. Em vez de aproveitar o potencial das escolas comunitárias, o Estado optou por destruir esse potencial. O estatal adversário do comunitário: em vez de cooperação e sinergia entre Estado e sociedade civil, antagonismo e aniquilamento. Um alerta para os nossos dias, em que a defesa do público estatal ainda leva segmentos da sociedade a desmerecer as organizações da sociedade.

## 2.3 Desenvolvimento de Comunidade

O *desenvolvimento de comunidade* foi um ideário formulado no pós-2ª Guerra Mundial na Inglaterra e nos EUA e assumido pelas agências internacionais – ONU, UNESCO, OEA –, construído sobre os postulados da social-democracia e orientado para preservar o “mundo livre” da ameaça das ideologias antidemocráticas, especialmente o comunismo. Sob o argumento de que a pobreza é a porta de acesso à propaganda comunista e que a melhoria das condições de vida da população era a melhor forma de enfrentar essa ameaça, foram concebidos os programas de assistência técnica aos países pobres, impulsionados principalmente pelo governo norte-americano, e a esses programas esteve vinculado o desenvolvimento de comunidade.<sup>43</sup> Um conjunto de iniciativas afinado com a teoria da modernização e o desenvolvimentismo, em que o social é entendido como um ingrediente do desenvolvimento econômico. O governo brasileiro adotou o desenvolvimento de comunidade a partir da década de 1940. Uma série de projetos começou a ser desenvolvida por órgãos governamentais, com apoio das agências internacionais, com o objetivo de integrar os esforços das comunidades com as iniciativas governamentais e de colocar o desenvolvimento social a serviço do desenvolvimento econômico. Entre as iniciativas apoiadas pelo desenvolvimento de comunidade entre as décadas de 1950 e 1980 estiveram as Missões Rurais, a Campanha Nacional de Educação Rural, os Conselhos Comunitários, os Centros Rurais Universitários de Treinamento e Ação Comunitária, o Movimento de Educação de Base, a Mobilização Nacional contra o Analfabetismo, os Centros Sociais Urbanos, os Conselhos de Comunidades, os Centros de Demonstração, a Extensão Rural, os Centros de Desenvolvimento Social, o Projeto Rondon, entre outros. O desenvolvimento de comunidade continuou tendo

42 KREUTZ, Lucio. Escolas comunitárias de imigrantes no Brasil: instâncias de coordenação e estruturas de apoio. *Revista Brasileira de Educação*, set-dez 2000, n. 15, p. 159-176.

43 AMMANN, Safira B. *Ideologia do desenvolvimento de comunidade no Brasil*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

apoio nos meios governamentais no regime militar pós-1964 e durante o período inicial de redemocratização. A partir da década de 1990, perdeu seu prestígio, embora ainda seja possível encontrar elementos desse ideário no discurso dos agentes políticos.

## 2.4 Campanha Nacional de Escolas da Comunidade

A origem da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC está num movimento de estudantes em favor da ampliação da rede escolar pública, conhecida como *Campanha do Ginasiano Pobre*, iniciado no Recife em 1943. O propósito das lideranças estudantis que iniciaram o movimento era incrementar o acesso à educação num período em que muitos jovens estavam alijados da educação escolar. Após uma etapa inicial de grandes dificuldades, o movimento conseguiu, a partir de 1946, uma forte aproximação com o poder público, recebendo apoio financeiro e passando a contar participação de agentes governamentais em suas atividades.<sup>44</sup> A aproximação com o governo federal e com diversos governos estaduais e municipais permitiu sua rápida expansão, em diversos estados da federação. A presença das escolas da CNEC se deu em geral onde havia a ausência de escolas públicas. O investimento nas escolas cenevistas substituiu muitas vezes o investimento em escolas públicas. O prestígio do movimento perpassou governos distintos como os de Getúlio Vargas, Juscelino Kubistchek, João Goulart, os governos militares pós-1964, José Sarney. Nos anos 1990 a Campanha viu-se diante de um novo quadro face à redução gradual dos recursos públicos. No governo Itamar Franco, ainda logrou a obtenção de 40 mil bolsas de estudo para seus estudantes, mas o momento já esteve marcado pelo discurso de disputar espaço no mercado, com a diversificação de atividades, como principal estratégia de sobrevivência. O fim da proteção e do financiamento estatal forçou a CNEC a se reinventar para sobreviver. Uma oportunidade para sair de uma condição de tutela para a afirmação de um espírito comunitário autônomo, próprio do público não estatal.

## 2.5 Escolas comunitárias (re) criadas por mobilização popular

Há um conjunto de escolas comunitárias, presentes em várias regiões do país, principalmente a partir de meados da década de 1970, criadas e mantidas movimentos populares. Outra parcela foi recriada ou revitalizada por mobilizações da comunidade escolar. As escolas criadas e mantidas por movimentos populares são mais numerosas nos grandes centros urbanos do país e nas regiões Nordeste e Norte. Na origem de muitas delas estão agentes populares identificados com a Teologia da Libertação e do ideário da educação popular referenciado em Paulo Freire. Na origem, muitas dessas escolas estiveram à margem do sistema de ensino formal. Na Constituinte de 1986-1987 houve a apresentação de uma proposta pelo Movimento de Defesa dos Favelados e pela Comissão de Justiça e Paz da Bahia e pelo Movimento Negro de Brasília, em favor de verbas públicas para escolas comunitárias voltadas às comunidades carentes ou minoritárias, que não foi acolhida. A partir dos anos 1990, muitos desses educandários buscaram sua incorporação ao sistema educacional, o que gerou a necessidade de atender às exigências legais, especialmente a formação dos professores.<sup>45</sup> O outro ramo de escolas comunitárias ligadas à mobilização popular é constituído pelas experiências que, em face à crise institucional de educandários tradicionais, passam por um processo de reformulação ou de criação de nova estrutura escolar, com adoção de um modelo de gestão democrática, de autogestão ou cooperativo. Professores, funcionários, pais e estudantes passam a ter vez e voz nas decisões da escola. Transparência e participação tornam-se valores centrais na relação entre direção e comunidade escolar. Educandários que não têm por finalidade a maximização dos lucros e sim a sustentabilidade das atividades educacionais. O que é característico dessas instituições é o compartilhamento das decisões, a existência de mecanismos internos de tratamento dos conflitos e a de busca de soluções pela via democrática, sem necessidade de recurso à autoridade de um chefe plenipotenciário ou de uma autoridade estatal externa.

44 SILVA, RONALDA B. **Educação comunitária: além do estado e do mercado? A experiência da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC (1985-1998)**. São Paulo: Autores Associados, 2003.

45 SANTOS, MARLENE S. **Formação continuada e professores de escolas comunitárias: sentidos do percurso formativo**. Dissertação de Mestrado. Salvador: UFBA, 2007.

## 2.6 Universidades comunitárias regionais

As universidades comunitárias regionais<sup>46</sup> são uma experiência principalmente gaúcha e catarinense, embora existam algumas instituições semelhantes em outros estados. Sua origem deve-se à capacidade das organizações da sociedade civil e do poder público local de associar-se no esforço de suprir a lacuna de educação superior nas regiões interioranas. No Rio Grande do Sul, a criação e a consolidação dessas instituições são tributárias da tradição associativa inaugurada ainda no século XIX, particularmente nas regiões de colonização alemã e italiana. Na ausência de serviços públicos prestados pelo Estado, desenvolveu-se um considerável leque de iniciativas comunitárias, que estão no núcleo do expressivo estoque de capital social gerado historicamente nessas regiões. As origens das primeiras instituições comunitárias regionais gaúchas estão na década de 1940. Desde a década de 1990 estão organizadas no Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas – COMUNG. Em Santa Catarina, o estoque de capital social também foi fator fundamental do surgimento e do fortalecimento das comunitárias. Um traço peculiar do modelo comunitário catarinense é a forte presença do poder público local, especialmente das Prefeituras. As universidades estão organizadas na Associação Catarinense das Fundações Educacionais – ACAFE, fundada em 1974, que congrega 15 fundações educacionais criadas por lei dos poderes públicos municipais e estadual. As universidades comunitárias regionais foram estruturadas em plena vigência do Estado desenvolvimentista, suprimindo a lacuna de educação superior nas regiões interioranas por iniciativa da sociedade civil e do poder local, e nada tem a ver com as reformas de caráter neoliberal implementadas décadas mais tarde. A identidade pública não estatal é um aspecto marcante do discurso das comunitárias gaúchas e catarinenses, reafirmado insistentemente nos documentos das instituições e das entidades representativas ao longo das últimas décadas. Enquanto em outras vertentes das comunitárias o público não estatal é um elemento acessório do discurso, no caso das comunitárias regionais esse elemento está no núcleo discursivo. No discurso dessas instituições, o caráter comunitário se expressa especialmente na inserção da universidade na comunidade regional, na relação constante da universidade com a sociedade civil e o poder público regional, na participação de integrantes da comunidade regional nas decisões da universidade e na gestão democrática das instituições.<sup>47</sup>

Essa rápida recuperação de seis vertentes da educação comunitária no Brasil indica que, sob o termo comunitário, desenvolveram-se iniciativas com características diferenciadas, indicativas de concepções distintas de mundo e de política, o que, como foi visto anteriormente, é também próprio do pensamento ocidental de um modo amplo. Uma questão central subjacente ao conjunto das experiências é a relação entre o comunitário e o Estado. Por um lado, movimentos e organizações incentivadas e tuteladas pelo Estado; por outro, iniciativas autônomas e autogestionárias, que por vezes estiveram em conflito com órgãos e agentes do Estado.

Cabe perguntar: terá a tradição comunitária brasileira impactado os debates na Assembleia Constituinte sobre a relação das organizações e instituições comunitárias? E os grandes temas do debate comunitarista internacional, qual a sua acolhida no constitucionalismo comunitário durante o Processo Constituinte? É o que veremos a seguir.

## 3 O CONSTITUCIONALISMO COMUNITÁRIO NO PROCESSO CONSTITUINTE E NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Assembleia Constituinte de 1986-1987 abrigou distintas forças sociais e diferentes posições ideológicas, de acordo com a correlação de forças estabelecidas no transcurso do processo de redemocratização. Uma das posições importantes na Constituinte e que deixou sua marca na Constituição de 1988 foi o chamado *constitucionalismo comunitário*. Gisele Cittadino<sup>48</sup> inclui entre os representantes do constitucionalismo comunitário brasileiro os juristas José Afonso da Silva,

46 Embora se fale usualmente das *universidades* comunitárias regionais do sul do país, a denominação inclui também centros universitários, com características similares.

47 SCHMIDT, João P. (org.) **Instituições comunitárias**: instituições públicas não-estatais. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

48 CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva** – elementos de filosofia constitucional contemporânea. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

Carlos Roberto de Siqueira de Castro, Paulo Bonavides, Fabio Konder Comparato, Eduardo Seabra Fagundes, Dalmo de Abreu Dallari, Joaquim de Arruda Falcão Neto, vários dos quais integraram a Comissão de Estudos Constitucionais, que elaborou o anteprojeto da Constituição enviado à Assembleia Constituinte. A autora argumenta que os constitucionalistas comunitários brasileiros, agrupados em torno do objetivo fundamental de “implementar justiça distributiva”, apropriaram-se do debate da filosofia política contemporânea acerca do pluralismo e da justiça distributiva, envolvendo notadamente a perspectiva comunitarista, liberal e habermasiana.

Cittadino assevera que a influência comunitária na Constituição manifesta-se no uso de uma “linguagem comunitária”, que atravessa todo o texto constitucional e na “incorporação de novas e variadas formas de garantia do ideal comunitário da participação ativa dos cidadãos nos assuntos públicos”. Três temas marcam essa influência: (i) a definição do fundamento ético da ordem jurídica, (ii) um largo sistema de direitos fundamentais, acompanhado de institutos processuais para assegurar sua efetividade e (iii) a concepção da mais elevada corte de justiça como órgão de caráter político.<sup>49</sup>

No concernente ao fundamento ético da ordem jurídica, a autora destaca os valores supremos da Nação estipulados no Preâmbulo da Constituição, a sua positivação no Título I (Dos Princípios Fundamentais), incluindo a fixação da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a garantia de uma esfera de liberdade dos cidadãos frente às intervenções do poder público, a concepção de que a personalidade humana só se desenvolve livremente dentro de uma comunidade social, o recurso a “valores supremos” para solucionar conflitos entre direitos, a democracia participativa e, especialmente, a ideia da “Constituição aberta” e da “comunidade de intérpretes”.<sup>50</sup>

A garantia da efetividade dos direitos fundamentais contra a omissão do poder público, os constituintes buscaram viabilizá-la por meio de dois instrumentos processuais: o *mandado de injunção*, inspirado no *writ of injuction* do direito inglês e norte-americano; e a *ação de inconstitucionalidade por omissão*, recepcionada da Constituição Portuguesa de 1976. Tais institutos, apesar de suas diferenças, têm em comum a busca da concretização da comunidade de intérpretes do texto constitucional, já que os cidadãos e as associações possuem legitimidade para deflagrar processos judiciais que visem tornar efetivas as normas constitucionais protetoras dos direitos fundamentais.<sup>51</sup>

A definição do caráter político da mais alta corte de justiça, o Supremo Tribunal Federal, não seguiu exatamente a proposta dos constitucionalistas comunitários, mas ao ficar assegurado no artigo 102 da Constituição que lhe compete “precipuamente a guarda da Constituição”, conferiu indiscutível caráter político à Corte: “a função de declarar o sentido e o alcance das regras jurídicas, especialmente na função jurisdicional de tutela da Constituição, traduz uma ação política ou, pelo menos, uma ação de inexorável repercussão política”, conclui a autora.<sup>52</sup>

Tal abordagem é corroborada por Julia Ximenes<sup>53</sup>, que reflete sobre a eficácia e o impacto na vida social dos dispositivos constitucionais de caráter comunitarista. A autora parte da premissa de que há um “compromisso comunitarista com a devida relação entre instituição de virtudes compartilhadas, políticas públicas implementadoras das mesmas e a defesa das liberdades individuais”. O comunitarismo é entendido como busca de equilíbrio entre a dimensão individual e a de cidadania, mas está preocupado, sobretudo, com os valores da solidariedade e da participação e com a ação efetiva do Estado para os direitos dos cidadãos. Uma importante questão indicada pela autora é a da relação entre a concepção comunitarista e o fenômeno da judicialização da política, objeto de intensos debates nos dias atuais.

Pode-se considerar, a partir das autoras citadas, bem assentada a influência do ideário comunitarista no Processo Constituinte e na Constituição de 1988 se consideradas algumas teses importantes dos filósofos comunitaristas no seu debate com os liberais a partir dos anos 1970.

49 CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça**, 2009, p. 43ss.

50 CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça**, 2009, p. 44ss.

51 CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça**, 2009, p. 50ss.

52 CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça**, 2009, p. 63.

53 XIMENES, Julia M. Algumas reflexões sobre a incorporação do paradigma comunitarista na Constituição de 1988. **Revista Sequência**, n. 57, dez. 2008, p. 47ss.

Cabe perguntar: outras questões do pensamento comunitário foram recepcionadas na Constituição? A resposta é afirmativa em relação a um dos temas mais caros ao comunitarismo: o da relação equilibrada entre Estado, comunidade (sociedade) e mercado.

A Constituição de 1988 não tende nem ao estatismo nem ao privatismo. O paradigma do Estado de Bem-Estar está claramente presente na Carta Constitucional. Subjaz à Constituição a concepção de um Estado forte, protetor dos cidadãos, economicamente ativo e regulador do mercado. A Constituição é enfática quanto à ênfase na cooperação entre Estado e sociedade na garantia dos direitos sociais e reconhece a participação da sociedade na execução das políticas sociais: saúde (artigo 197), assistência social (artigo 204), educação (artigo 205), cultura (artigo 216), desporto (artigo 217), meio ambiente (artigo 225), comunicação social (artigo 223). Em nenhuma dessas políticas há previsão de atuação exclusiva do Estado; em todas, a diretriz é cooperar com a sociedade. Quanto à ordem econômica, é reconhecida a propriedade privada, a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica (artigo 170), ao tempo que o Estado é considerado agente normativo e regular da atividade econômica, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174). A exploração direta de atividade econômica pelo Estado está limitada aos imperativos da segurança nacional e do interesse coletivo (artigo 173), o que fundamenta o monopólio da União em certas áreas (artigo 174). Nem estatismo, nem privatismo, e sim mercado regulado, tal como pretendido pelos comunitaristas responsáveis.

#### 4 OS TERMOS COMUNIDADE E COMUNITÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 significou a assunção de um novo pacto político, uma “nova estrutura normativa que envolve um conjunto de valores”, cujo objetivo primordial, no dizer de Gisele Cittadino,<sup>54</sup> é “a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade”.

O cunho comunitário da Constituição Federal de 1988 está presente no conjunto do texto, que rompe com o positivismo, o privatismo e o passado autoritário, afirma seu compromisso com uma sociedade mais justa e igualitária e com a ordem democrática marcada pela participação dos cidadãos nas decisões políticas.

A Constituição traz o vocábulo *comunidade* e *comunitário* em **quinze artigos**, em **cinco distintas acepções**. Primeiro: comunidade no sentido de *conjunto de nações, de povos*, que se manifesta na expressão “comunidade latino-americana de nações” (artigo 4º). Segundo: comunidade como o *equivalente à sociedade, povo* (artigo 9º, 198, 216 e 64 das disposições constitucionais provisórias). Terceiro: comunidade no sentido de *comunidade étnica*, particularmente as comunidades indígenas e quilombolas (artigos 210, 231, 232 e 68 das disposições constitucionais transitórias). Quarto: o *comunitário como dimensão distinta do público*, como na menção às escolas comunitárias e aos equipamentos comunitários (artigos 213 e 107). Quinto: comunidade como *rede de relações pessoais, próximas, afetivas* (artigos 203, 226, 227 e 230). A seguir, é recuperada uma a uma a presença desses termos no texto constitucional.

Começa-se pelo parágrafo único do artigo 4º<sup>55</sup> da Constituição Federal de 1988, que faz menção ao compromisso do Brasil com a integração social e cultural dos povos da América Latina, a fim de criar uma **comunidade latino-americana de nações**, o que é feito no topo do regramento constitucional. As Constituições anteriores não trazem qualquer preceito similar a este, cujo objetivo está centrado na condição similar dos povos da América Latina no que tange à economia, à política, aos cultos, aos costumes e outros. Percebe-se que este artigo não apenas autoriza a integração da comunidade latino-americana, mas também coloca essa integração como objetivo, o que só pode ser alcançado com a ação comum dos países que dela fazem parte.

54 CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça**, 2009, p. 16.

55 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República – Casa Civil, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 21/04/2012.

O artigo 9º, § 1º,<sup>56</sup> da Carta discorre acerca do direito de greve e menciona o fato de que as **necessidades inadiáveis da comunidade** deverão ser objeto de lei, assim como os serviços e as atividades tidos como essenciais. A Constituição reconhece uma forma histórica de luta dos trabalhadores pelos seus direitos, mas a situa na perspectiva dos interesses gerais da sociedade. A greve de determinada categoria profissional não pode desconhecer as necessidades dos demais membros da comunidade, devendo ser assegurada a manutenção de um mínimo de serviços, com a permanência de uma parcela de trabalhadores em seus postos de trabalho enquanto perdurar o movimento paredista.

A Emenda Constitucional nº. 45/2002 traz a chamada Reforma do Judiciário e a alteração do *status* dos tratados internacionais, mas também traz mais uma vez o comunitário para dentro do texto constitucional, no artigo 107, § 2º<sup>57</sup>. Ao falar dos Tribunais Regionais Federais menciona que estes poderão, em sua jurisdição e a fim de criar a justiça itinerante, utilizar **equipamentos públicos e comunitários**. Na mesma linha, dispõem os artigos 115<sup>58</sup> e 125<sup>59</sup> da Constituição, ao falar do funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Justiça Estadual, respectivamente.

Quando trata dos serviços públicos de saúde, a Constituição Federal prevê a **participação da comunidade** na tomada de decisões, consoante demonstra o artigo 198, inciso III<sup>60</sup>. A execução de serviços e a prática de ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, com base nos princípios da descentralização, atendimento integral e participação da comunidade, que denotam de um lado um direito difuso da comunidade e do outro o direito social do indivíduo.

A abordagem da assistência social segue por caminho semelhante, à medida que coloca como sendo um de seus objetivos a promoção da integração dos portadores de deficiência junto à **vida comunitária** (artigo 203)<sup>61</sup>.

Ao tratar da educação das **comunidades indígenas**, o texto constitucional assegura-lhes a possibilidade de utilizar as línguas maternas – artigo 210, § 2º<sup>62</sup>. Tal dispositivo busca proteger tanto o idioma pátrio quanto a preservação das línguas nativas dos indígenas, a fim de conservar um dos pilares históricos e culturais do Brasil.

A questão indígena reaparece nos artigos 231 e 232. O artigo 231, § 3º<sup>63</sup> assegura proteção

56 Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade [...].

57 Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [...] § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [...].

58 Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [...] § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [...].

59 Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...]

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

60 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] III - participação da comunidade. [...].

61 Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; [...].

62 Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. [...] § 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

63 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...] § 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pes-

constitucional aos índios, ficando estabelecido que o aproveitamento de recursos hídricos há ser feito ouvindo as **comunidades indígenas**. Trata-se de um tema controvertido em razão de interesses econômicos e que depende de norma expressa para tornar-se plenamente aplicável.

No artigo 232<sup>64</sup> é garantida às **comunidades indígenas** a legitimidade para ingressar em juízo a fim de defender seus direitos e interesses.

O artigo 213<sup>65</sup> trata da possível destinação de recursos públicos às **escolas comunitárias**, confessionais e filantrópicas. Este artigo é de grande relevância para o intento das Instituições Comunitárias de Educação Superior de conquistar um marco legal específico, estabelecendo as condições de cooperação com o Estado. O amparo constitucional confere legitimidade à busca das instituições comunitárias de ofertar educação à sociedade com apoio de recursos públicos, prática que, como se mostrou anteriormente, já foi usual em outros momentos da história do país.

Ao tratar do patrimônio cultural brasileiro, no artigo 216, § 1<sup>o</sup><sup>66</sup>, a Constituição faz menção à **colaboração da comunidade** para a sua proteção e promoção.

No artigo 226, § 4<sup>o</sup><sup>67</sup> lê-se que a **família é a comunidade** formada por um ou dois genitores e pelos seus descendentes<sup>68</sup>, sendo-lhe conferida proteção constitucional.

O artigo 227<sup>69</sup> estabelece que a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes é obrigação do Estado, da sociedade e da família, o que inclui a **convivência familiar e comunitária**.

Na mesma linha, a proteção do idoso fica ao encargo da família, da sociedade e do Estado, que devem viabilizar a sua participação na **vida da comunidade**, de acordo com o disposto no artigo 230<sup>70</sup> da Constituição.

O artigo 64<sup>71</sup> das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata do compromisso da Imprensa Nacional e das demais gráficas oficiais de promoverem a divulgação da Constituição por meio de edições populares, prevê que deverão ser distribuídas aos **representantes da comunidade**, escolas, cartórios, sindicatos, quartéis e igrejas.

Por fim, o termo comunidade consta no artigo 68<sup>72</sup> das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece proteção especial às **comunidades quilombolas**, reconhecendo o direito definitivo

---

quisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. [...].

64 Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

65 Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: [...] II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. [...].

66 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] § 1<sup>o</sup> - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

67 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4<sup>o</sup> - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

68 Apesar de o Direito de Família trazer na doutrina diversas espécies de família, não cabe aqui tal discussão.

69 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

70 Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

71 Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil [...].

72 Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras lhes é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

de propriedade aos remanescentes dos quilombos que estejam residindo nas respectivas terras. Cabe observar que o texto constitucional se mostra rígido em relação à delimitação do princípio geral da inalienabilidade das terras públicas e, de outra banda, apenas o Estado pode emitir título de propriedade aos remanescentes dessas comunidades.

As quinze passagens elencadas acima não esgotam a influência dos ideais comunitaristas na Constituição Federal. Elas se somam às grandes questões políticas de fundo da Carta Constitucional, já destacadas, como os valores e direitos fundamentais, a possibilidade de participação da sociedade nas decisões políticas, o estabelecimento de dispositivos que asseguram a efetividade das determinações constitucionais e o caráter político do Supremo Tribunal Federal.

É indiscutível, pois, o amparo constitucional à causa comunitária. A Constituição Federal de 1988 vem em favor da construção de uma ordem política, social e econômica marcada pelo equilíbrio Estado-comunidade-mercado, em que os cidadãos e as comunidades são protagonistas nas questões de interesse público e em que as iniciativas autônomas de comunidades particulares devem ser respeitadas pelo poder público, nos limites da legalidade. A dicotomia público/privado destoa do espírito da Constituição, que é claramente alinhado com a perspectiva da cooperação, da sinergia e complementaridade entre a ação dos entes públicos, comunitários e privados.

## 5 O COMUNITÁRIO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A legislação brasileira tem utilizado os termos *comunidade* e *comunitário* de modo restrito se considerada a sua presença na Constituição. A legislação infraconstitucional não está ainda à altura da relevância atribuída pela Constituição ao comunitário. O Código Civil<sup>73</sup>, o Código de Processo Civil<sup>74</sup> e a Consolidação das Leis Trabalhistas<sup>75</sup> não fazem qualquer alusão aos termos. Todavia os termos constam em alguns textos legais significativos, razão pela qual serão analisados a seguir.

O Código Penal<sup>76</sup> contempla a palavra comunidade ao abordar a aplicação das penas, no artigo 46<sup>77</sup>, tratando da ***prestação de serviços à comunidade***.

Na mesma linha, o Código de Processo Penal<sup>78</sup> refere-se aos termos em três oportunidades: a) no artigo 425, § 2º<sup>79</sup>, ao discorrer acerca do alistamento de pessoas para compor o Tribunal do Júri, faz menção a ***núcleos comunitários***; b) no artigo 698, inciso II<sup>80</sup>, ao versar sobre a suspensão ***condicional da pena***, traz a possibilidade de ***prestação de serviços à comunidade***; c) ao tratar do

73 BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jul.2011.

74 BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jul.2011.

75 BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jul.2011.

76 BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jul.2011.

77 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

78 BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jul.2011.

79 Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. [...] § 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

80 Art. 698. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no art. 724. [...] II - prestar serviços em favor da comunidade. [...].

livramento condicional, o artigo 725<sup>81</sup> faz menção ao **conselho de comunidade** que atuará como observador no cumprimento da pena, bem como orientando e protegendo o beneficiário.

O Código de Defesa do Consumidor<sup>82</sup>, ao tratar das penas privativas de liberdade e de multa, faz alusão à **prestação de serviços à comunidade** em seu artigo 78<sup>83</sup>.

A Lei nº. 8.472/1993<sup>84</sup>, que trata da organização da Assistência Social no Brasil, menciona o comunitário tanto em seus objetivos, previstos no artigo 2º, inciso IV (a assistência social tem por objetivos: [...] a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à **vida comunitária**), quanto ao discorrer acerca de seus princípios, no artigo 4º, inciso III, em que é destacado o “respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à **convivência familiar e comunitária**, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade”.

Merece destaque a Lei nº. 9.612/1998<sup>85</sup>, que regulamenta o funcionamento das rádios comunitárias. Trata-se de uma lei que vai, de modo muito claro, trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a ideia de comunidade, eis que diz respeito a um modelo de rádio que é feito pela e para a comunidade. O artigo 1º da lei conceitua o “Serviço de **Rádiodifusão Comunitária** a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e **associações comunitárias**, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”. Este modelo tem a missão de trazer diferentes pontos de vista acerca de temas polêmicos, com o intento de vedar o proselitismo. A radiodifusão comunitária é a melhor, a mais explícita expressão do comunitário na legislação brasileira. Necessário ainda destacar que boa parte da legislação que utiliza a expressão *comunitária* diz respeito justamente à autorização para funcionamento das rádios comunitárias.

A Lei nº 9.394/1996<sup>86</sup>, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aborda o comunitário em dois momentos. No artigo 5º, ao dizer que o “acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, **associação comunitária**, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo”. A segunda alusão ao comunitário diz respeito às categorias de instituições privadas de ensino, artigo 20, inciso II, dentre as quais estarão as **instituições comunitárias**, “assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade”. Cabe assinalar que a caracterização das comunitárias como uma forma de instituição privada é um dos grandes entraves para o reconhecimento do caráter público não estatal das comunitárias. A LDB vincula-se à ultrapassada lógica dicotômica do público *versus* privado. Se a lei da radiodifusão comunitária é a melhor expressão do comunitário na legislação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação é a expressão mais controversa e afastada dos ideais comunitários.

A Lei nº 9.766/98<sup>87</sup>, que trata do salário educação, isenta no seu artigo 1º, § 1º, as **escolas**

81 Art. 725. A observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, terá a finalidade de: [...].

82 BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul.2011.

83 Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

84 BRASIL. A Lei nº. 8.472/93, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul.2011.

85 BRASIL. Lei 9.612/98, de 19 de fevereiro de 1998. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul.2011.

86 BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul. 2011.

87 A Lei nº. 9.766, de 18 de dezembro de 1998. Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9766.htm). Acesso em: 25 jul. 2011.

*comunitárias* do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação. Apesar de não haver legislação federal acerca do *policiamento comunitário* (MG, RJ e SP têm legislações estaduais regulamentando a matéria), necessário destacar que o Ministério da Justiça inclui a polícia comunitária entre as estratégias do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. A polícia comunitária é entendida como filosofia e estratégia organizacional fundamentadas “numa parceria entre a população e as instituições de segurança pública e defesa social” que “baseia-se na premissa de que tanto as instituições estatais, quanto à população local, devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas que afetam a segurança pública”, incluído o crime, o medo do crime, a exclusão e a desigualdade social.<sup>88</sup> O Ministério da Justiça divulga e fomenta este modelo de policiamento e oferece curso para líderes comunitários interessados em colaborar com as instituições de segurança pública e defesa social.

Tal como ocorreu no texto constitucional, os termos *comunitário* e *comunidade* possuem acepções distintas na legislação infraconstitucional, uma vez que estão empregados tanto na área da educação, do policiamento, da assistência social, da execução de penas, da radiodifusão, mas seu sentido não foge ao uso histórico que possuem na literatura. Cabe reiterar que o cunho comunitário da legislação infraconstitucional não está à altura do texto constitucional. Há uma lacuna a ser preenchida pela ação daqueles que partilham dos ideais comunitários.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da comunidade e o comunitarismo estão adquirindo crescente importância nos debates acadêmicos e políticos hodiernos. O esgotamento das opções que remetem aos extremos do *Estado máximo ou mínimo* e do *mercado totalmente controlado* ou *totalmente livre* já não apresenta viabilidade para fundar uma nova ordem democrática inclusiva e modelos de desenvolvimento sustentáveis. A alternativa estatista foi sepultada em 1989, com os estertores do modelo socialista soviético; a alternativa privatista sucumbiu na crise de 2008/2009. A construção de comunidades éticas, solidárias e não repressoras é um elemento central da refundação política do Estado de Bem-Estar, cujo norte é o equilíbrio Estado-comunidades-mercado.

No Brasil, o reconhecimento das funções insubstituíveis do Estado, a afirmação da sua missão de indução do desenvolvimento e de regulação da economia é uma conquista democrática do período pós-neoliberal inaugurado em 2003. O país nada ganhou com as reformas neoliberais. A reafirmação do papel do Estado proporcionou um novo caminho de crescimento e desenvolvimento. Todavia é preciso aprofundar a relação do Estado indutor e regulador com as instituições comunitárias, as ONGs e o conjunto das organizações sociais. Essa relação não está bem resolvida. Este artigo apresentou razões em favor da fertilidade do pensamento comunitarista para fortalecer tal relação, indicando que a Constituição Federal é plenamente convergente com o caminho apresentado pelo pensamento comunitarista.

A Constituição Federal de 1988 traz claramente a marca do comunitarismo. Em quinze diferentes momentos a Constituição utiliza o termo *comunidade* ou *comunitário*, compreendendo diferentes aspectos da vida em sociedade, da família e das nações. E estas passagens de modo algum esgotam a influência dos ideais comunitaristas na Constituição. Elas se somam às grandes questões políticas de fundo da Carta Constitucional, como os valores e direitos fundamentais, a participação da sociedade nas decisões políticas, a efetividade das determinações constitucionais e o caráter político do Supremo Tribunal Federal. Daí se poder afirmar que o pensamento comunitarista tem amparo constitucional, o que se reveste de especial importância para as iniciativas voltadas à criação de novos institutos comunitários.

A legislação infraconstitucional – cuja abordagem não foi exaustiva, e sim exemplificativa – também contém presença significativa da perspectiva comunitária, como no Código Penal, no Código de Defesa do Consumidor, na legislação da radiodifusão comunitária, da educação e do policiamento comunitário. Mas há muito que avançar no plano legal, estabelecendo mecanismos de cooperação entre entes estatais e entes comunitários.

---

88 MINISTÉRIO DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/transparencia/data/Pages/MJE9CFF814ITEM1-D006F145729274CFB9C3800A065051107PTBRNN.htm>>. Acesso em: 25 jul.2011.

O Projeto de Lei 7.639/2010, que busca regulamentar a atuação das Instituições Comunitárias de Educação Superior e fortalecer sua inserção nas políticas públicas, é um exemplo do que há por fazer. Essas instituições têm prestado grandes serviços à causa da educação superior, especialmente em áreas historicamente desassistidas pelo Estado, mas até hoje a sua inserção nas políticas públicas é prejudicada pelo viés estatista que ainda preside parte considerável da legislação e orienta a ação dos agentes públicos. A legislação infraconstitucional não está à altura do texto constitucional no que se refere ao caráter comunitário. Preencher essa lacuna é tarefa de todos aqueles que acreditam na mensagem central do comunitarismo: as comunidades são indispensáveis para a boa sociedade.

## REFERÊNCIAS

AMMANN, Safira B. **Ideologia do desenvolvimento de comunidade no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República – Casa Civil, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 21/04/2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 7.639/ 2010**. Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 07 abr. 2012.

BRASIL. **Lei no. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 9.766**, de 18 de dezembro de 1998. Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9766.htm) Acesso em: 25 jul. 2011.

BRASIL. **Lei 9.612**, de 19 de fevereiro de 1998. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul. 2011.

BRASIL. **Lei no. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 8.472**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul.2011.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul.2011.

BRASIL. **Lei no. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul.2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul.2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul.2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 jul. 2011.

BUBER, Martin. **Sobre comunidade**. Tradução, seleção e introdução de Marcelo Dascal e Oscar Zimmermann. São Paulo: Perspectiva, 2008.

BUBER, Martin. **O socialismo utópico**. 2. ed. Tradução de Pola Civelli. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BUBER, M. **Qué es el hombre?** Tradução de Eugenio Imaz. México, Fondo de Cultura Económica, 1970.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

- DEWEY, John. **La opinion pública y sus problemas**. Tradução de Roc Filella. Madrid: Morata, 2004.
- ETZIONI, Amitai. **La dimensión moral**: hacia una nueva economía. Tradução de Antonio E. Villalobos. Madrid: Palabra, 2007.
- ETZIONI, Amitai. **La tercera vía**: hacia una buena sociedad. Propuestas desde el comunitarismo. Tradução de José Antonio Ruiz San Roman. Madrid: Trotta, 2001.
- ETZIONI, Amitai. **La nueva regla de oro**: comunidad y moralidad en una sociedad democrática. Tradução de Marco Aurélio Rodríguez. Barcelona: Paidós Ibérica, 1999.
- ETZIONI, Amitai. Introduction. In: ETZIONI, A. (Ed.) **The essential communitarian reader**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 1998.
- FLORISTÁN, Casiano. Comunidade. In: SAMANES, Cassiano F.; TAMAYO-ACOSTA (Org.) **Dicionário de conceitos fundamentais do cristianismo**. São Paulo: Paulus, 1999, p. 105-111.
- HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão São Paulo: Martins Fontes: 2005.
- KITCHEN, Martin. **O Terceiro Reich**: carisma e comunidade. Tradução de Marcos Malvezzi. São Paulo: Madras, 2009.
- KREUTZ, Lucio. Escolas comunitárias de imigrantes no Brasil: instâncias de coordenação e estruturas de apoio. **Revista Brasileira de Educação**, set-dez 2000, n. 15, p. 159-176.
- KYMLICKA, Will. Comunitarismo (verbete). In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. São Leopoldo: Edunisinos, 2003.
- MINISTÉRIO DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/transparencia/data/Pages/MJE9CF-F814ITEMID006F145729274CFB9C3800A065051107PTBRNN.htm>. Acesso em: 25 jul.2011.
- MORE, Thomas. **A utopia**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução de Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.
- MOUNIER, Emmanuel. **Révolution personaliste et communautaire**. 2000. Disponível em: [www.classiques.uqac.ca/classiques/Mounier...des.../mounier\\_declaration.doc](http://www.classiques.uqac.ca/classiques/Mounier...des.../mounier_declaration.doc). Acesso em: 02/02/2012.
- MOURA, Laercio D. **A educação católica no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2000.
- NISBET, Robert. **Os filósofos sociais**. Tradução de Yvette de Almeida. Brasília: Edunb, 1982.
- OLIVETTI, Adriano. **Ciudad del hombre**. Tradução de Maria Assunta de Innocenti. Buenos Aires: Emecé, 1962.
- PUTNAM, Robert. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália moderna. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.
- SANTOS, Marlene S. Formação continuada e professores de escolas comunitárias: sentidos do percurso formativo. **Dissertação de Mestrado**. Salvador: UFBA, 2007.
- SCHMIDT, João P. **Comunidade e comunitarismo**: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. Ciências Sociais Unisinos, v. 47, 2011, p. 300-313.
- SCHMIDT, João P. O comunitário em tempos de público não estatal. **Revista Avaliação**, Unicamp, 2010, v. 15, p. 9-40.
- SCHMIDT, João P. (org.) **Instituições comunitárias**: instituições públicas não-estatais. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.
- SILVA, Ronalda B. **Educação comunitária**: além do estado e do mercado? A experiência da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC (1985-1998). São Paulo: Autores Associados, 2003.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.
- TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidad y asociación**. Tradução de José-Francisco Ivars. Granada: Comares, 2009.
- XIMENES, Julia M. Algumas reflexões sobre a incorporação do paradigma comunitarista na Constituição de 1988. **Revista Sequência**, n. 57, p. 47-66, dez. 2008.